

Registro: 2024.0000947318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2174936-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados HEBER DO PRADO CARNEIRO, VANESSA MUNIZ HONORATO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de outubro de 2024.

NOGUEIRA DIEFENTHALER Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto n. 44316

Autos de processo n. 2174936-33.2024.8.26.0000

Agravante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do

Estado de São Paulo (Fundação Florestal) Agravado: Heber do Prado Carneiro (e outra) Juiz *a quo*: Bruno Gonçalves Mauro Terra

Comarca de Iguape

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente#

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À MORADIA NO TERRITÓRIO TRADICONAL CAIÇARA - RIO VERDE/GRAJAÚNA - PRODUÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Florestal contra a r. decisão por meio da qual o DD. Magistrado a quo, considerando se tratar de prova que visa a elucidar os pontos controvertidos da causa, deferiu o pedido de realização de pesquisa acadêmica, a ser desenvolvida a título pro bono por equipe vinculada à Defensoria Pública, com autorização para que a equipe de pesquisadores(as) possa desempenhar o trabalho técnico sem necessidade de preenchimento de requisitos burocráticos que são normalmente impostos a pesquisas acadêmicas.
- 2. Decisão agravada que não aparenta qualquer ilegalidade ou abuso; ao contrário, está calcada no princípio da livre convicção judicial, da persuasão racional, da ampla defesa e dentro dos poderes de direção do processo (art. 139 do CPC). O argumento segundo o qual os agravados pretendem se valer de tais estudos em substituição à perícia soçobra, uma vez que o próprio Juízo de origem consignou se tratar de prova distinta e que a prova pericial poderá ser determinada oportunamente: "no que se refere ao pedido de produção de prova pericial formulado pelos autores, que não se confunde com o pedido de realização de pesquisa acadêmica, anoto que a pertinência da produção de tal prova será avaliada oportunamente, após a realização da pesquisa acadêmica que será desenvolvida a título pro bono por equipe vinculada à Defensoria Pública". Mantença da r. decisão agravada. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ('FUNDAÇÃO



FLORESTAL') nos autos da ação ordinária ajuizada por HEBER DO PRADO CARNEIRO (E OUTRA), em face da r. decisão (fls. 2356/2357 dos autos na origem) por meio da qual o DD. Magistrado a quo deferiu "o pedido de realização de pesquisa acadêmica, a ser desenvolvida a título pro bono por equipe vinculada à Defensoria Pública, porquanto se trata de prova que visa a elucidar os pontos controvertidos já elencados por ocasião do saneamento do feito", com "autorização para que a equipe de pesquisadores(as) da Defensoria Pública possa desempenhar o trabalho técnico sem necessidade de preenchimento de requisitos burocráticos que são normalmente impostos a pesquisas acadêmicas, tais como os elencados às fls. 1410/1413".

Sustenta, em síntese, que o pedido de produção da prova em questão está precluso, uma vez que, quando instado a especificar as provas a serem produzidas, o agravado requereu apenas a produção de prova testemunhal, documental e pericial, não deduzindo pedido de produção de prova por meio de "pesquisa acadêmica". Afirma que o pedido da parte agravada para a realização da "pesquisa acadêmica" está travestido de sua real intenção de produzir perícia técnica na área, de forma unilateral, sem a participação de todas as partes litigantes, usando corpo técnico em seu benefício, que tem total interesse no feito, ignorando os ritos processuais da prova, ferindo os direitos das partes litigantes, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa. Diz que a Fundação Florestal não impede o ingresso da parte Agravada na unidade de conservação, mas ponderou que a pretensão deve respeitar as regras de procedimento impostas pelos órgãos administrativos, visando a garantir a segurança dos próprios pretendentes, já que o local é de



difícil acesso até mesmo para aqueles que já estão acostumados à área, e pode trazer riscos que devem ser minimizados com a atuação da equipe gestão. Com base nesses argumentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pedindo ao fim a reforma da decisão agravada para que seja indeferido o pedido de realização de pesquisa acadêmica na área em tela da maneira como pleiteada, ou, em caso de manutenção da r. decisão, seja reformada a r. decisão agravada para determinar a observância do preenchimento dos requisitos administrativos e burocráticos que são normalmente impostos às pesquisas acadêmicas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (vide fls. 38/41); as partes agravadas, embora devidamente intimadas, deixaram de apresentar contraminuta (vide certidão de fl. 54); a D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando no sentido do desprovimento recursal (vide fls. 58/64).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Primeiramente, curial consignar que o presente recurso é cabível ante a taxatividade mitigada definida pelo Tema n. 988/STJ, uma vez que a parte agravante pretende impedir a produção do trabalho acadêmico na forma como determinada pela r. decisão agravada, isto é, 'sem necessidade de preenchimento de requisitos burocráticos que são normalmente impostos a pesquisas acadêmicas'. Ou seja, no caso, 'a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação', exigida pelo tema repetitivo, está ligada, não



ao resultado em si da pesquisa (que eventual e futuramente poderá ser desconsiderada), mas à sua realização sem observar o preenchimento dos requisitos administrativos e burocráticos normalmente impostos às pesquisas acadêmicas.

Contudo, mesmo que assim não fosse ainda cabível a admissão recursal ante a prevalência do princípio da primazia da decisão do mérito.

Pois bem.

O agravo não comporta

provimento.

Isto porque a r. decisão agravada não aparenta qualquer ilegalidade ou abuso — ao contrário, está calcada no princípio da livre convicção judicial, da persuasão racional, da ampla defesa e dentro dos poderes de direção do processo.

Ora, como cediço, compete ao Juiz a direção do processo (Artigo 139 da lei adjetiva civil — Conteúdo da direção do processo. Dirigir o processo significa fiscalizar e controlar a sequência dos atos procedimentais e a relação processual entre as partes, o juiz e seus auxiliares, fazendo com que o processo se desenvolva regular e validamente. Deve decidir quem permanece e quem sai da relação processual; quais os atos, e em que ordem, que devem ser praticados. Edita comandos de natureza cogente, que devem ser suportados pelos sujeitos do processo (partes, MP, intervenientes), bem como pelos



auxiliares da justiça — Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Comentários ao Código de Processo Civil; Thomson Reuters Revista dos Tribunais; 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa; fl. 631) e tal função de ordenação e de condução processual deve ser exercida apenas e tão somente pelo Diretor do processo, nos termos da lei, e não conforme requerido pelas partes, na mera tentativa de modificação do resultado da lide. Cabe ao Juiz, portanto, primar pelo bom andamento do feito e evitar tumulto na ordenação processual, o que foi corretamente realizado.

Outrossim, não prospera a alegação de que os agravados pretendem se valer de tais estudos em substituição à perícia, prejudicando os ritos processuais da prova, em prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que se trata de produção de prova distinta e a prova pericial poderá ser determinada oportunamente, como constou da r. decisão agravada "no que se refere ao pedido de produção de prova pericial formulado pelos autores, que não se confunde com o pedido de realização de pesquisa acadêmica, anoto que a pertinência da produção de tal prova será avaliada oportunamente, após a realização da pesquisa acadêmica que será desenvolvida a título pro bono por equipe vinculada à Defensoria Pública".

No mesmo sentido, destaco relevante e esmerado parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: "A tese de preclusão do pedido de produção de provas deve ser afastada. Isto, pois a parte agravada formulou seu pedido em estrita observância a r. decisão de fls. 1371 dos autos originais, na qual ficou consignada: "(...) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que



pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (...)" Observa-se que, na petição de fls. 1409 dos autos originais, a parte agravada, ao formular requerimento para que a equipe de pesquisadores pudesse desempenhar sem embaraços e constrangimentos o trabalho técnico adequado e necessário ao exercício da comprovação dos fatos alegados na inicial, pretendia apenas complementar sua manifestação anterior de fls. 1397, sobre as provas que pretendia produzir, inexistindo irregularidade. Quanto à natureza da prova pretendida pela parte agravada, autorizada pelo Juízo "a quo", verifica-se da decisão agravada que esta não se trata de perícia judicial. Afinal, o perito judicial é considerado auxiliar da justiça, e sua atuação e procedimentos são devidamente disciplinados pelo Código de Processo Civil (art. 464 e seguintes). Na realidade, pretende-se a realização de prova técnica por meio de pesquisa, apta a gerar um relatório unilateral que integrará os autos em forma de prova documental, o que dispensa maiores rigores. Independentemente da nomenclatura que se atribua ao estudo, e sem se negar o caráter unilateral deste elemento de informação, não prevalece a tese de uso de corpo técnico com interesse no feito e de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que o resultado do trabalho poderá ser impugnado e tais circunstâncias serão devidamente consideradas pelo Juízo "a quo" quando da apreciação do parecer ... Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo à parte agravante, e <u>a elaboração da pesquisa</u> acadêmica poderá contribuir para ampliação do diálogo posto em questão, fornecendo maiores subsídios para formação de convencimento. Por fim, vale ressaltar que, conforme dispõe o art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao



julgamento do mérito, e houve devida fundamentação na decisão agravada. Portanto, prestigia-se a discricionariedade do magistrado, como destinatário da prova, na análise da pertinência das provas a serem produzidas. Assim, entende-se que a decisão que autorizou a produção de prova pretendida pode se manter pelos seus próprios termos" (vide fls. 62/64).

Diante do exposto, voto no sentido do *desprovimento recursal*.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

Desembargador Relator